



PL 291/2003 AL

LTDG
Em 09/04/03
Assessoria da Planalto

PROJETO DE LEI Nº DE 2.003
- (Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 09/04/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Planalto

Dispõe sobre a operacionalização de linhas de transporte alternativo para atender a Vila Planalto, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A operacionalização das linhas de transporte alternativo, especificadas nesta Lei, para atender a Vila Planalto, na Região Administrativa de Brasília – RA I, será feita por meio de veículo utilitário denominado Van, com capacidade para transportar até dezesseis passageiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são as seguintes as linhas de transporte alternativo criadas na Vila Planalto:

- I – Linha 101: Vila Planalto/Rodoferroviária e vice-versa;
- II – Linha 102: Vila Planalto/Palácio do Buriti/Câmara Legislativa do Distrito Federal e vice-versa;
- III – Linha 103: UNB/UNICEUB/Palácio do Buriti e vice-versa;
- IV – Linha 104: Parkshopping/Rodoferroviária/Parque Nacional de Brasília/Câmara Legislativa e vice-versa.

§ 1º - As linhas supracitadas serão disponibilizadas por meio de licitação pública, na forma estabelecida na Lei Distrital nº 194, de 04 de dezembro de 1991 e suas posteriores alterações.

§ 2º – Quando da realização do processo licitatório deverão ser observados os seguintes requisitos:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 291/03
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I – criação de sistema de pontuação, limitando a cem pontos o resultado do certame;
- II – garantia de participação no certame para os proprietários dos veículos que atualmente operam as linhas de forma irregular há, no mínimo, cinco anos;
- III – limite de idade de uso dos veículos em cinco anos.

§ 3º - Os proprietários mencionados no inciso II, do § 2º, contarão com cinquenta pontos quando da elaboração das normas editalícias.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá, em caráter extraordinário, autorização para a operacionalização das linhas por um período de cento e oitenta dias, renováveis por iguais períodos.

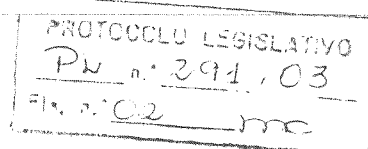
§ 1º – O cadastramento dos veículos com vistas ao atendimento do previsto no *caput* será feito pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF, conjuntamente com associação de transportadores alternativos sediada na Vila Planalto.

§ 2º O cadastramento restringir-se-á a no máximo cem veículos, não podendo esse número, em hipótese alguma, ser ampliado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Busca o presente Projeto de Lei assegurar transporte público de qualidade para a comunidade da Vila Planalto, a qual vive atualmente uma situação inadequada com relação à prestação desse imprescindível serviço.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Devido a estreiteza das vias da Vila Planalto, o correto é dotarmos a localidade com veículos do transporte alternativo, que, por serem menores, têm maior facilidade para fazer manobras, sem levar risco à comunidade.

Logicamente que a implantação do serviço em comento não deixará de observar a exigência de licitação pública, consoante prescrevem as normas vigentes, mas, para que não haja prejuízos à comunidade, buscamos estabelecer a autorização precária para a operacionalização das linhas, tal qual ocorre com o transporte nos condomínios.

A proposição lista as linhas que deverão ser criadas que, por sua vez, visam atender aos reclamos da população afetada.

A Constituição da República não deixa qualquer dúvida acerca da competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, senão vejamos o que dizem os seus art. 30 e 32, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez, a Lei Orgânica é cristalina, nos art. 335 e 336, ao dispor sobre transporte público, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quanto à sua qualidade e operacionalização; mas vamos ao preconizado em nossa Carta local:

“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

PL 291/03

03/03/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários; (...)"

Mais adiante, a mesma LODF assegura competência à Câmara Legislativa para tratar do tema, conforme previsto no inciso XI, do art. 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;"

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 291/03
Fls. n.º 04 me